

REJEITADO

Em 22/06/20


PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMBU

PROJETO DE LEI Nº 05/2020

ESTABELECE NORMAS DE
TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA
E DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO
DE INFORMAÇÕES SOBRE A
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA DO MUNICÍPIO.

Art. 1º Fica instituída a política de gestão transparente no âmbito dos Poderes no Município de Parambu.

Art. 2º Fica estabelecido, como critério de transparência, as seguintes definições:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo e pelos órgãos de controle.

Art. 3º Os dados e as sessões dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública deverão ser divulgados em até 48h na página eletrônica oficial do Município, sob pena de anulação do processo licitatório.

Art. 4º Deverão ser enviados à Câmara Municipal de Parambu relatórios mensais, em formato eletrônico, contendo dados referentes à contratação de servidores, cujos cargos sejam de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMBU


Parágrafo único. Os relatórios deverão conter a identificação do servidor, carga horária e função que exerce.

Art. 4º Deverão ser enviados à Câmara Municipal de Parambu, relatório mensal contendo a relação nominal de ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público cujo cargo seja de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo.

Art. 5º Qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil organizada poderá denunciar ao Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento do previsto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Parambu- CE., em 29 de maio de 2020.


Ver. Emanuel Marinho A. Rodrigues



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMBU

JUSTIFICATIVA

A legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são princípios basilares que devem nortear a Administração Pública. Isso é possível mediante a utilização de algumas ferramentas, como os meios digitais e eletrônicos, que dentre outras utilidades, facilitam e permitem o acesso à transparência e à publicidade.

A instituição das medidas previstas nesta lei proporcionará maior acesso à sociedade das contas públicas e do planejamento orçamentário do Município, aproximando o cidadão da Administração Pública. Tendo essa base como ponto de partida, é função dos gestores públicos seguir à risca cada princípio contido no art. 37 da Constituição Federal.

A Câmara Municipal, por sua vez, tem, além de sua função legiferante, a função fiscalizadora como uma de suas principais, sendo o primeiro elo das comunidades com o Poder Público, razão pela qual cabe aos parlamentares municipais, o exercício ativo da representação do povo.

Ver. Emanuel Marinho A. Rodrigues



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMBU

REJEITADO

PROJETO DE LEI Nº 05 /2020

Em 22/06/20


PRESIDENTE

ESTABELECE NORMAS DE
TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA
E DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO
DE INFORMAÇÕES SOBRE A
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA DO MUNICÍPIO.

Art. 1º Fica instituída a política de gestão transparente no âmbito dos Poderes no Município de Parambu.

Art. 2º Fica estabelecido, como critério de transparência, as seguintes definições:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo e pelos órgãos de controle.

Art. 3º Os dados e as sessões dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública deverão ser divulgados em até 48h na página eletrônica oficial do Município, sob pena de anulação do processo licitatório.

Art. 4º Deverão ser enviados à Câmara Municipal de Parambu relatórios mensais, em formato eletrônico, contendo dados referentes à contratação de servidores, cujos cargos sejam de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMBU

Parágrafo único. Os relatórios deverão conter a identificação do servidor, carga horária e função que exerce.

Art. 4º Deverão ser enviados à Câmara Municipal de Parambu, relatório mensal contendo a relação nominal de ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público cujo cargo seja de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo.

Art. 5º Qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil organizada poderá denunciar ao Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento do previsto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Parambu- CE., em 29 de maio de 2020.


Vet. Emanuel Marinho A. Rodrigues



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMBU

JUSTIFICATIVA

A legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são princípios basilares que devem nortear a Administração Pública. Isso é possível mediante a utilização de algumas ferramentas, como os meios digitais e eletrônicos, que dentre outras utilidades, facilitam e permitem o acesso à transparência e à publicidade.

A instituição das medidas previstas nesta lei proporcionará maior acesso à sociedade das contas públicas e do planejamento orçamentário do Município, aproximando o cidadão da Administração Pública. Tendo essa base como ponto de partida, é função dos gestores públicos seguir à risca cada princípio contido no art. 37 da Constituição Federal.

A Câmara Municipal, por sua vez, tem, além de sua função legiferante, a função fiscalizadora como uma de suas principais, sendo o primeiro elo das comunidades com o Poder Público, razão pela qual cabe aos parlamentares municipais, o exercício ativo da representação do povo.

Ver. Emanuel Marinho A. Rodrigues